



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA



TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO DESPACHO

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia o Pregão Eletrônico nº **03.14.03/2017/PE**, destinado a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, tendo com Objeto a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE**.

Não obstante a publicação da licitação em tela, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, vez que as quantidades e especificações que estão postos no instrumento convocatório cabível a licitação supra, em uma análise minuciosa feita por esta Secretaria, não satisfazem as necessidades da Administração Municipal, em virtude da complexidade e peculiaridade oriundas da aquisição em tela, carecendo serem acrescidas e mais detalhadamente especificadas, visando otimizar os resultados da licitação futura.

Isto posto, os quantitativos e as especificações alhures inviabiliza prontamente a execução do objeto deste certame, pelo fato de a Secretaria necessitar adequar seus quantitativos a realidade vigente, para atender a demanda da Merenda Escolar de todo o exercício de 2017, que deveras, não fora traduzida nas quantidades e especificações dos itens contidos no procedimento licitatório sub examine, exemplificativamente nas partes que necessitam.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os dados do Edital sejam devidamente retificados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3- da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA



Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"** e que **"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"**

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **REVOGAMOS** o Pregão Eletrônico **no 03.14.03/2017/PE**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A Pregoeira para publicação deste despacho.

Itapiúna -CE, 30 de Março de 2017.

Francisco Arnaldo Araújo Batista
FRANCISCO ARNALDO ARAÚJO BATISTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO